



# Município de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011CNPJ: 04.216.132/0001-06

## LEI Nº 1.288, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

INSTITUI O REFIS/2025 (PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL), COM O OBJETIVO DE FACILITAR A REGULARIZAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE **DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS OU NÃO TRIBUTÁRIAS** DE PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS COM O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)– 2025, destinado a promover a regularização de débitos em favor do Município de Boa Vista do Cadeado, oriundas de débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores tributários, condenações judiciais ou administrativas ou descumprimentos contratuais, ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** O contribuinte ou devedor que aderir ao REFIS/2025, fará jus a redução de multa e juros remuneratórios ou de mora, que será aplicada da seguinte forma:

- I. **95%** (noventa e cinco por cento) de redução, no caso de pagamento à vista;
- II. **90%** (noventa por cento) de redução, para pagamento em **03 (três)** parcelas mensais e sucessivas;
- III. **85%** (oitenta e cinco por cento) de redução, para pagamento em **06 (seis)** parcelas mensais e sucessivas;
- IV. **80%** (oitenta por cento) de redução, para pagamento em **09 (nove)** parcelas mensais e sucessivas;
- V. **70%** (setenta por cento) de redução, para pagamento em **12 (doze)** parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º** Para fins do parcelamento de que tratam os incisos II a V deste artigo, os débitos serão consolidados conforme a legislação em vigor, tendo como termo de início a data do requerimento de adesão, sendo as parcelas acrescidas de 0,5% (meio por cento) ao mês e corrigidas monetariamente pelo IPCA (índice de preços ao consumidor ampliado) ou outro índice que o substituir.

**§2º** No caso inclusão de créditos ajuizados no REFIS, caso haja parcelamento, serão acrescidos honorários e custas processuais em favor do Município, devendo compor obrigatoriamente as três primeiras parcelas a serem adimplidas, sob pena de descumprimento do termo de adesão ao Programa.



# Município de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011CNPJ: 04.216.132/0001-06

**§3º** A opção e a realização do pagamento à vista do débito, suspende a cobrança de honorários advocatícios, mas perpetua a cobrança de custas processuais já adiantadas pelo Município.

**§4º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para as pessoas jurídicas.

**Art. 3º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias após a formalização do pedido de ingresso no REFIS/2025; as demais parcelas, respeitado o prazo máximo de 40 dias, serão estabelecidas na data que melhor atenda as necessidades do devedor e visa possibilitar o planejamento dos pagamentos.

**Parágrafo único.** O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará a cobrança de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e aplicação de correção monetária, calculada com base no IPCA.

**Art. 4º** A adesão ao REFIS/2025 observará as seguintes condições:

I – no caso de créditos do Município em cobrança judicial, o devedor deverá quitar todas as custas judiciais adiantadas e vincendas oriundas do processo judicial;

II – no caso dos créditos não ajuizados relativos a IPTU, será admitida quitação por inscrição cadastral;

III – no caso de créditos não ajuizados relativos a ISS/ISSQN, será admitida a quitação por exercício;

IV – no caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

V – no caso de outros créditos não citados nos incisos anteriores deste artigo, será admitida a quitação por inscrição.

VI – realização da atualização cadastral junto ao Setor de Tributos, informando, no mínimo, número do cadastro de pessoa física ou jurídica, conforme o caso, endereço atualizado e telefone de contato.

**Art. 5º** No caso de crédito municipal sob qualquer forma de discussão judicial proposta pelo devedor, seja mediante embargos de devedor ou qualquer outra ação, recurso ou defesa, para ser incluído no REFIS/2025, deverá o contribuinte desistir formalmente dessas prerrogativas, reconhecendo a dívida e recolher as respectivas custas judiciais.

**Art. 6º** No caso de débitos ajuizados, o contribuinte que optar por pagar a dívida na forma do parcelamento prevista nos incisos I a V do art. 2º desta Lei, no ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida, deverá se comprometer a fazer o recolhimento nas



# Município de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011CNPJ: 04.216.132/0001-06

primeiras três parcelas do parcelamento os honorários deferidos e custas judiciais pagas pelo Município em Juízo.

**§ 1º** Na hipótese especificada no caput deste artigo, o Município peticionará ao Juízo competente para que a execução ou cobrança judicial fique suspensa até a quitação integral do parcelamento, exceto se o devedor inadimplir o REFIS/2025 por mais de três meses.

**§ 2º** A adesão ao REFIS/2025, nos termos desta Lei, importa em renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial com relação ao débito.

**§ 3º** Em caso de acordo de parcelamento realizado antes da aprovação desta lei, com juros integrais, em razão de execução judicial, o devedor poderá requerer o ingresso no REFIS/2025 e a repactuação da dívida nos moldes previstos nos incisos I a V do artigo 2º desta lei.

**Art. 7º** A opção pela forma de pagamento prevista nos incisos II a V, do artigo 2º desta Lei, será formalizada nos moldes do contrato de confissão de dívida utilizado pela Fazenda Municipal, que sujeitará o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;

II – expressa renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial, bem como desistência das demandas já interpostas, relativas a dívidas incluídas no pedido de adesão pelo contribuinte;

III – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como de tributos ou outras obrigações de responsabilidade do contribuinte, decorrentes de fatos ocorridos posteriormente ao parcelamento.

**Art. 8º** O contribuinte será excluído do REFIS/2025 mediante despacho decisório do Secretário Municipal da Administração, Planejamento e Fazenda, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – pela inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 05 (cinco) meses alternados, o que ocorrer primeiro, relativo ao parcelamento;

III – pela inadimplência em relação a débitos tributários ou não tributários ocorridos após a data de adesão ao Programa;

IV – pela decretação de falência, pela extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

V – pela prática de qualquer procedimento fiscal que caracterize simulação ou sonegação lesiva ao erário municipal;



# Município de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

Av. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 55 3643-1011CNPJ: 04.216.132/0001-06

**§1º** A exclusão do contribuinte ao Programa, ou a sua retirada mediante pedido próprio, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

**§2º** Na exclusão ou retirada, a dívida retorna à situação anterior ao parcelamento, com acréscimos de acordo com a legislação tributária, deduzidos os valores pagos e o saldo encaminhado para cobrança judicial.

**§3º** A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão, por comunicação escrita enviada ao **endereço indicado** ou ao **telefone celular informado, por aplicativo WhatsApp ou similar**, no Contrato de Confissão de Dívida.

**Art. 9.** Para os contribuintes que aderirem ao REFIS/2025, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos terá a validade de 30 (trinta) dias.

**Art. 10.** Os benefícios do REFIS/2025 e disposições da presente Lei vigorarão até o dia 31/12/2025.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, RS, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se.

**Filipe da Silva Barasuol**

**Secretário da Administração, Planejamento e Fazenda.**